



Número: **0806935-65.2022.8.19.0028**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Macaé**

Última distribuição : **19/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 5.845.472,83**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TENHA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME (REQUERENTE)	DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA (ADVOGADO) IRLANDE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como IRLANDE SOUZA SANTOS (ADVOGADO)
TENHA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME (REQUERIDO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E DE FAMÍLIA DE MACAÉ (400734) (INTERESSADO)	
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10995 3530	01/04/2024 16:45	Administrador Judicial - Relatório	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA
DE MACAÉ/RJ

Processo nº: 0806935-65.2022.8.19.0028

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial de **TENHA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o sexto circunstanciado do feito, a partir do index. 89001358 - 24/11/2023, requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Index. 89001358 - 24/11/2023** – Manifestação da AJ com a apresentação do quinto relatório circunstanciado do feito.
2. **Index. 9345439 – 15/12/2023** – Manifestação da AJ apresentando o relatório da fase administrativa, juntamente com a relação de credores prevista no art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005.
3. **Index. 94980178 – 28/12/2023** – Manifestação do MP nos seguintes termos: *“Trata-se de requerimento de recuperação judicial formulado por TENHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, representada por seu sócio e administrador, LUIZ PEDRO PINHEIRO DE MORAES. Depreende-se da inicial que a empresa Tenha Serviços e Construções está há mais de 11 anos no mercado e tem como*

www.cmm.com.br

contato@cmm.com.br

Av. Almirante Barroso, 97 - 8º andar - Centro - Rio de Janeiro/ RJ - 20031-005
Telefones (21) 2533-0617 e (21) 3550-4311 até 4319



principal cliente a Petrobrás, tendo em vista a participação em licitações e prestação de serviços de grandes empresas nacionais e multinacionais. Informou que realizou um investimento de grande porte, porém no ano de 2017, sofreu grande impacto por conta da crise de petróleo, que afetou toda a bacia de Campos e, após tentativa de recuperação, a pandemia assolou o mundo, em 2020. Enfatizou que a empresa sofreu com má administração e gestão, mas que está se recuperando graças a atual gestão e planejamento. Por este motivo, requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial da referida empresa e conseqüentemente: (i) a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a requerente pelo prazo de 180 dias; (ii) subsidiariamente, caso não fosse deferida de forma imediata a recuperação judicial, requereu o deferimento liminar para antecipar os efeitos e conseqüentemente suspender as execuções, bloqueios e penhoras em face da empresa; (iii) fosse nomeado administrador judicial; (iv) a expedição de ofícios para juízes e tribunais trabalhistas em que a empresa se encontra como parte reclamada para dar ciência sobre a suspensão de bloqueios e execuções, (v) para fins de cumprimento do disposto no art. 51, inciso IV da LRJF, requereu fosse deferido o protocolo da relação completa de empregados, contendo salários e discriminação dos valores pendentes, de forma organizada e consolidada e fosse realizado sob sigilo ou seu acautelamento no cartório desta serventia. Despacho no id. 44834999, onde foi determinado a intimação da parte autora para que juntasse aos autos o relatório do fluxo de caixa dos 3 últimos meses em relação a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, a relação dos bens particulares dos sócios da sociedade empresarial e a relação de bens e direitos que compõe o ativo não circulante. Manifestação da parte autora no id. 46154515, onde apresentou os documentos requeridos pelo juízo e reiterou o pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial e a expedição de ofício à Petrobrás, a fim de que a mesma transfira os valores retidos dos serviços prestados dos contratos dos meses de novembro e dezembro de 2022, para a conta bancária da empresa. Manifestação do Ministério Público no id. 46303766, onde opinou favoravelmente ao pedido de recuperação judicial e pugnou pela intimação da requerente para apresentar folha de antecedentes criminais (âmbito estadual) do administrador da empresa. Manifestação da parte autora no id. 46308494, onde informou que



solicitou o atestado de antecedentes criminais do administrador da empresa, conforme documento em anexo e reiterou pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial e expedição de ofício para a Petrobrás, conforme id. 46154515. Despacho no id. 46821323, onde o juízo nomeou Carlos Magno E Medeiros Sociedade de Advogados para realizar a diligência de constatação prévia no prazo legal. Manifestação da parte autora no id. 47777679, onde reiterou o deferimento da liminar que autorizasse o faturamento e a transferência dos valores retidos dos serviços prestados pela Petrobrás, visto que a empresa está em sérios riscos e precisa do valor cobrado. Constatação Prévia apresentada no id. 48063620, onde foi concluído que não há óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial e indicou o resumo de documentação a ser complementada e após a complementação, não se opôs ao deferimento do processamento da recuperação judicial. Decisão no id. 47844679, deferindo o processamento da recuperação judicial pretendida e todos os seus tramites necessários; homologando o laudo da constatação prévia e a proposta de honorários; deferindo o pedido liminar para que a Petrobrás não retenha os créditos submetidos à recuperação judicial dos contratos e nomeando como administrador judicial Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados. Certidão positiva de mandado de intimação para Petrobrás no id. 49458955. Manifestação da parte autora no id. 50950367, onde apresentou a documentação com a finalidade de atestar o cumprimento integral das exigências previstas em lei e atender ao despacho de id. 47844679. Manifestação da parte autora no id. 51585473, informando que a Petrobrás ainda não repassou o valor devido para a autora, mesmo sendo intimada e requereu fosse efetuada a penhora online nas contas bancárias da Petrobrás, no valor devido e requereu a transferência de imediato do valor de R\$ 619.773,00 para a conta bancária da empresa em Recuperação, com finalidade de pagar o salário dos 102 funcionários no próximo quinto dia útil de abril de 2023 e as despesas mensais. Edital do deferimento do processamento da recuperação judicial no id. 51732545. Manifestação da parte autora no id. 52121479, onde requereu a desconsideração do pedido de id. 51585473, visto que a empresa Petrobrás informou que irá cumprir a decisão judicial de id. 47844679 e já liberou alguns créditos de valores retidos na conta bancária da autora na presente data. Despacho no id. 52012126, onde o juízo



determinou que a empresa Petrobrás fosse intimada para que prestasse esclarecimentos no prazo de 5 dias e comprovasse o cumprimento da determinação deste juízo. No mais, determinou que as partes fossem intimadas a se manifestarem sobre documentos de id. 50950367 e que se atendessem o pedido da administradora judicial de id. 51732541 e id. 51700297. Manifestação da administradora judicial no id. 53750413, onde informou que já deu ciência sobre documentação apresentados no id. 50950367 e que foi analisada no relatório inicial de atividades, presente no incidente de número 0802652-62.2023.8.19.0028. Certidão positiva de intimação para Petrobrás no id. 54661877. Manifestação da Petrobrás no id. 54900773, onde relatou que a parte Autora pediu a desconsideração das solicitações em id. 51585473, visto que a empresa Petrobrás liberou os créditos de valores retidos na conta bancária da empresa Tenha, portanto, a intimação presente é um equívoco, pois a decisão judicial já foi cumprida. Manifestação da parte autora no id. 56047193, onde informou que a Petrobrás cumpriu a decisão judicial de forma parcial e requereu sua intimação para cumprir a decisão de id. 47844679, liberando os valores retidos no prazo de 5 dias. Ademais, requereu a fixação de multa em caso de persistência em descumprir a referida decisão deste juízo. Manifestação da parte autora no id. 57039613, onde apresentou o plano de recuperação judicial. Decisão no id. 58879820, onde o juízo determinou que fosse cumprido o item "o" e "m" da decisão de id. 47844679 e que a Petrobrás fosse intimada para se manifestar sobre id. 56047193. Pedido de habilitação de crédito trabalhista no id. 60070092, feito por Débora Dos Santos Peixoto Soares, que alegou possuir um crédito no valor de R\$ 60.480,32 e requereu que o crédito fosse incluído no quadro geral dos credores. Manifestação da administradora judicial no id. 61412127, onde requereu que o Cartório emitisse identificador de matéria e intime a autora para que prossiga com o devido recolhimento de custas de publicação de edital. Manifestação da administradora judicial no id. 69136284, onde reiterou o pedido de emissão de identificador de matéria. Certidão no id. 77661992, onde informou que o edital foi confeccionado gerando o identificador de número 6418919. Manifestação da Fazenda Municipal de Macaé no id. 78380598, requerendo habilitação de crédito. Manifestação do Ministério Público no id. 78633045, onde requereu que fosse observado o item "n"



da decisão de id. 47844679 sobre à habilitação de crédito apresentada em id. 60070092, requereu também o cumprimento do item "v" e que fosse certificado sobre a publicação de editais, conforme determinado no item "p" e "v" da decisão de id. 47844679. Certidão no id. 81613146, onde informou que o edital foi confeccionado e gerou o identificador de número 6611470. Edital do deferimento do processamento da recuperação judicial no id. 81611982. Manifestação da parte autora no id. 82119597, onde comprovou o recolhimento das custas necessárias à publicação do edital de processamento da recuperação judicial e requereu a expedição de mandado de intimação para a Petrobras, a fim de que fosse efetuado, no prazo de 48 horas e sob pena de multa diária, o depósito de todos os valores referentes às retenções e multas aplicadas contra a autora, decorrente dos contratos já citados, e também os valores dos materiais não devolvidos ou degradados após o fim da relação contratual, e que a quantia fosse resguardada nesses autos. Manifestação do Estado do Rio de Janeiro no id. 84125164, onde requereu que a parte autora fosse intimada para apresentar, em 30 dias, o comprovante de parcelamento de crédito público perseguido ou tentativa de realização de negócio jurídico processual, sob pena de prosseguimento das execuções fiscais e convalidação da presente ação em falência. Manifestação da Petrobras no id. 86376101, onde apresentou objeção ao plano de recuperação judicial juntado pela autora, tendo em vista que a taxa apresentada não está de acordo com as adversas condições elencadas no presente plano de recuperação judicial e a autora deverá apresentar e readequar a taxa para melhor equilíbrio. Manifestação do administrador judicial no id. 89001358, onde requereu o indeferimento dos pedidos de id. 78380578 e id. 84125164. Nova manifestação do Administrador Judicial em id. 93475439 apresentando relatório e relação de credores atualizados. É o relatório. 1. Inicialmente, o Ministério Público manifesta ciência de todo o acrescido. 2. Quanto ao pedido de id. 78380578 (habilitação de crédito pelo Município de Macaé), em atenção aos itens "N" e "S" da decisão de id. 47844679, o Ministério Público entende não ser o momento oportuno para enfrentar tal questão, eis que ainda não houve publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 e que eventual impugnação e/ou habilitação deverão ser interpostas em autos próprios, distribuídos por dependência ao principal. 3. Requer



a intimação da Recuperanda para se manifestar quanto à petição da Petrobras no id. 86376101, onde apresentou objeção ao plano de recuperação judicial, bem como quanto à petição do ERJ em id. 84125164, protestando por ulterior abertura de vista, na forma do art. 179, I, do CPC. 4. Em vista do noticiado pela parte Autora no id. 82119597, requer a intimação da Petrobras S/A, para prestar esclarecimentos, no prazo de 05 dias. 5. Por fim, considerando a apresentação do plano de recuperação judicial em id. 57040211, aguarda, o MP, a publicação do edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05; bem como a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, do mesmo diploma legal.”

4. **Index 98700979 – 29/01/2024** – Pedido de habilitação de crédito.
5. **Index 106580524 – 13/03/2024** – Despacho nos seguintes termos: “1- Dê-se vista à recuperanda sobre todos os documentos e petições juntados aos autos, facultando a manifestação, se entender pertinente, no prazo de 15 dias. 2- Diante do término do prazo administrativo para apresentação de habilitações e divergências, providenciem a administradora judicial e a recuperanda, em até 10 dias, a **PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS** previstos no art. 7º, §2º c/c art. 53, P.U. Lei n. 11.101/05, devendo conter o aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei. Intime-se a recuperanda para recolhimento das custas para os atos, no prazo de 5 dias, sob pena de não renovação do “stay period”. Em caso de inércia, proceda-se à publicação do edital independentemente do recolhimento das custas, advertida a recuperanda sobre o teor do art. 77 e possibilidade de imposição de multa. 3- Independentemente o disposto no item acima, considerando a apresentação de objeção ao plano pela credora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (Id. 86376101), **à Administradora para providenciar a CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES**, em até 30 dias, para deliberar sobre o plano de recuperação judicial. Dê-se ciência à Administradora Judicial e ao MP. Intimem-se.” (grifos originais).
6. **Index. 106617209 – 13/03/2024** – Certidão cartorária indicando a expedição das intimações, em cumprimento ao r. despacho de id.106580524



CONCLUSÕES

I. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O AVANÇO DO FEITO

Em estrito cumprimento aos **itens 2 e 3** do r. despacho de **id. 106580524**, assim como em deferência ao **item 5** da promoção ministerial de **id. 94980178**, pugna a AJ pela publicação do segundo edital (art. 7º, §2º c/c art. 53, p.u.), cuja minuta foi remetida ao e-mail da Vara em 15.01.2024. Para tanto, requer a AJ a emissão do identificador de matéria (ID) e posterior intimação da recuperanda para o recolhimento das custas de publicação do edital no DJERJ.

Outrossim, com a apresentação de objeção tempestiva ao plano de recuperação judicial, conforme **id. 86376101**, a próxima providência para o prosseguimento do feito é a convocação da assembleia geral para deliberação do plano de recuperação judicial pelos credores, seguindo o rito do art. 56 da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, sem prejuízo da publicação do 2º edital, a AJ pugnará abaixo pela intimação da recuperanda para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, indique data e hora da realização da primeira e da segunda convocação da assembleia geral de credores, sugerindo o formato *online* do conclave, com o suporte técnico a ser prestado por empresa especializada.

Com a vinda da competente manifestação, em apreço à celeridade, a AJ comparecerá espontaneamente aos autos para ciência das datas indicadas e diligenciará a publicação do edital de convocação da assembleia geral de credores.

II. DAS CONTAS DEMONSTRATIVAS MENSAIS DA RECUPERANDA

Avançando, a Administração Judicial vem aos autos rememorar que tramita em apenso ao presente feito o incidente processual nº 0802652-62.2023.8.19.0028, o qual foi distribuído por esta auxiliar em estrito cumprimento aos itens “**A**” e “**L**” da r. decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial constante no index. **47844679**.



Naquele incidente processual, a AJ junta periodicamente os relatórios mensais de atividades da recuperanda, previstos no art. 22, III, “c” da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, desde o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, a recuperanda vem retardando a entrega da documentação contábil exigida pelo art. 52, IV, o que dificulta a análise financeira da sociedade em soerguimento.

Repisa-se que a cobrança da documentação contábil para a instrução dos relatórios mensais de atividades da recuperanda é diligenciada diretamente pela AJ, de modo administrativo, com a autonomia conferida pelo art. 22 da Lei nº 11.101/2005. Tais relatórios servem para publicizar aos credores o cenário-econômico financeiro da empresa em recuperação judicial.

In casu, os relatórios de atividades elaborados pela equipe contábil desta auxiliar explicitam que a gestão da recuperanda não apresenta demonstrações contábeis completas, não possui fluxos de caixa, tampouco comprova manter funcionários ativos. Para mais, a sociedade não registra receitas e não reporta faturamentos desde o mês de março de 2023.

Como é cediço, o endividamento é corolário lógico da empresa que se socorre ao Poder Judiciário para postular a recuperação judicial. Uma sociedade financeiramente saudável não precisa e nem pode requerer tal benesse. De todo modo, a análise da viabilidade de soerguimento da sociedade devedora compete à assembleia geral de credores, órgão deliberativo criado pelo legislador para oportunizar um ambiente negociável ante a momentânea situação de crise econômico-financeira da empresa.

A jurisprudência do Eg. STJ é firme no sentido de que compete ao juízo o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, mas sem adentrar no aspecto



da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.¹

São fartos os julgados que frisam a ausência de legitimidade do juízo recuperacional para pronunciar-se sobre os critérios econômico-financeiros da empresa em crise, pois tal postura significaria avocar a decisão dos credores acerca da quebra da sociedade empresária e atuar além dos limites impostos pela lei, em inegável afronta ao princípio da legalidade.

Neste sentido convém colacionar um fragmento do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze no REsp n. 1.707.468/RS: *"Não cabe ao Juízo da recuperação antecipar-se no decreto falimentar, antevendo uma possível (mas incerta) inexecução das obrigações constantes do plano, a pretexto de incidência do art. 6,§ 1o e, por conseguinte, do art. 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/2005, sem que efetivamente tenha ocorrido o descumprimento, pois tal proceder caracteriza uma ampliação indevida do alcance da norma, conferindo interpretação extensiva a dispositivo legal que só comporta interpretação restritiva."*²

Em que pese a vedação de ampliação do alcance da norma, e consequente impedimento de que Juízo e *Parquet* se imiscuam na questão econômico financeira da recuperanda, é corolário da função de *longa manus* do Juízo exercida pela Administração Judicial o caráter informativo aos credores e interessados, detendo o dever de embasar criteriosamente os envolvidos no processo recuperacional, para que possam adotar em futuro conclave assemblear o melhor posicionamento diante de seus créditos.

Por isso, esta auxiliar sublinha mais uma vez a necessidade da empresa devedora comparecer nos autos para prestar maiores esclarecimentos quanto ao seu

¹ (AgInt no REsp n. 1.899.316/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

² (REsp n. 1.707.468/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.)



atual estágio de enfrentamento da crise econômico-financeira, especialmente porque se avizinha o momento de decisão assemblear, sendo imperiosa a referida informação aos credores.

Além disso, a recuperanda deixou de efetuar o pagamento dos honorários fixados em favor da AJ, ensejando atraso da mensalidade relativa a março de 2024.

Diante deste cenário, caso constatada a contumaz irregularidade ou ausência de apresentação dos documentos contábeis que embasam o relatório, não sanada administrativamente, a hipótese é de destituição dos administradores da sociedade, conforme a norma contida no inciso IV do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

Importante sublinhar que a premissa da Lei nº 11.101/2005 é salvaguardar e promover a reestruturação da empresa economicamente viável que esteja passando por dificuldade pontual, oportunizando a manutenção de postos de trabalho, circulação de riquezas e aumento de concorrência, como preleciona o art. 47 da legislação de regência.

Em contrapartida, se o contexto fático revela aos credores a inviabilidade econômica e operacional da sociedade, com indícios de esvaziamento patrimonial, persistir no soerguimento torna o processo inócuo e acéfalo.

Assim, para tolher qualquer tentativa de mau uso do instituto da recuperação judicial, com vistas a resguardar o devido processo legal, a celeridade e a efetividade do procedimento recuperacional, a Administração Judicial pugnará abaixo pela intimação da recuperanda para que promova o regular andamento do feito, remetendo à AJ a íntegra dos documentos contábeis mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, como impõem o art. 52, IV, e o art. 64, V, da LREF.



Caso a mora persista, em cumprimento ao art. 22, II, alíneas “e”, “f” e “g” da Lei nº 11.101/2005 a Administração Judicial apurará se estão preenchidos os requisitos para destituição de seus administradores, na forma do art. 52, IV, e o art. 64, V, da Lei nº 11.101/2005, ou convalidação da recuperação judicial em falência, sob o regramento do art. 73, VI, da legislação de regência, pois para permanecer em recuperação judicial a sociedade empresária deve ser capaz de comprovar a sua regular atividade e/ou possibilidade de converter bens em ativos para pagamento, sob pena da desídia ser reportada como indicadores do estado de insolvência da sociedade empresária.

Ao fim, a AJ informa que nos autos do incidente nº 0802652-62.2023.8.19.0028 foi protocolado o 4º relatório de atividades da recuperanda, referente aos meses de outubro e novembro de 2023, o qual reporta com maior riqueza de detalhes as questões indicadas no presente relatório, e do contumaz atraso na entrega documental.

Abaixo, serão replicados os pedidos constantes no quarto relatório circunstanciado do feito (id. 89001358), para facilitar a apreciação judicial. Também será postulada a intimação do Ministério Público para ciência do relatado.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial transcreve abaixo os requerimentos constantes no quarto circunstanciado do feito (id. 89001358), somados aos contidos na presente manifestação, e opina a Vossa Excelência:

- a) **Pelo indeferimento do pedido de id. 78380578, eis que o crédito devido à Fazenda Municipal de Macaé é relativo à taxa de fiscalização, a qual, por força do artigo 187 do Código Tributário Nacional, não se submete aos efeitos da recuperação judicial.**
- b) **Pelo indeferimento do pedido da recuperanda de id. 82119597, por ora, eis que não acostam aos autos a documentação para respaldar a tese defendida, tampouco os contratos contestados, sendo necessário a vinda dos mesmo para que o juízo possa, minimamente, analisar a questão.**

11



- c) **Pela intimação da recuperanda para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:**
- i. **regularize a entrega de sua documentação contábil à AJ, sob pena de destituição de seus administradores, na forma do art. art. 52, IV, e o art. 64, V, da Lei nº 11.101/2005;**
 - ii. **efetue o pagamento dos honorários fixados em favor da AJ;**
 - iii. **indique data e hora da realização da primeira e da segunda convocação da assembleia geral de credores, sugerindo o formato *online* do conclave, com o suporte técnico a ser prestado por empresa especializada.**
- d) **Seja certificada por esta z. Serventia a emissão do identificador de matéria (ID), com posterior intimação da recuperanda para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas de publicação do segundo edital (art. 7º, §2º c/c art. 53, p.u., da Lei nº 11.101/2005), cuja minuta já foi remetida ao e-mail da Vara;**
- e) **Pela intimação do Ministério Público para ciência do presente relatório circunstanciado.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial de Tenha Serviços e Construções Ltda.

Larissa Leal
OAB/RJ nº 251.564

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261

12

www.cmm.com.br

